



CNPJ. 16.994.727/0001-71
Inscrição estadual. 0504478-23
Inscrição municipal 10324

AO (À) PREGOEIRO (A) RESPONSÁVEL PELO PREGÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO OESTE METROPOLITANA DE SÃO PAULO - CIOESTE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024

PBF GRÁFICA E TEXTIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 16.994.727/0001-71, com sede na Avenida Governador Nilo Coelho, s/n, Bairro Timbó, Distrito Industrial, Abreu e Lima - PE, CEP: 53.520-810, e-mail: pbfgrafica@hotmail.com, vem, por intermédio de seu representante legal, *infra-assinado*, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

com fulcro no item 13 e seguintes do edital, no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 e demais disposições aplicáveis, bem como, nos princípios constitucionais que norteiam os procedimentos licitatórios, nos fatos e fundamentos aduzidos a seguir:

I - PONDERAÇÕES INICIAIS

O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO OESTE METROPOLITANA DE SÃO PAULO - CIOESTE, tornou público que realizará em 03/10/2024 às 10h00 licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, objetivando aquisição de UNIFORMES ESCOLARES para os alunos

das Escolas dos Municípios Consorciados, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, com valor estimado de R\$ 43.168.182,00 (quarenta e três milhões, cento e sessenta e oito mil, cento e oitenta e dois reais).

A empresa impugnante apesar de manifestar interesse em participar do certame, entende que os vícios insanáveis presentes no edital, tais como a exigência de Certidão de Regularidade de ICMS e de atestados com comprovação mínima de 50% para cada item licitado, tornam inviável sua participação, em razão da violação ao art. 9º, inciso I, "alínea "a" e "c" da Lei nº 14.133/2021, dos princípios da legalidade, da impessoalidade e da ampla concorrência.

Assim, a impugnação ora apresentada alicerça-se em fundamentos jurídicos consistentes, os quais serão expostos em detalhes. Acreditando-se na isonomia e na imparcialidade do processo decisório, objetivando-se, com esta impugnação, a estrita observância das normas legais pertinentes.

II - TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

A abertura do presente certame está prevista para o dia 03/10/2024 (quinta-feira) e o prazo para impugnação é de até 3 (três) dias úteis anteriores a data de abertura, em conformidade com o artigo 164 da Lei Geral de Licitações e Contratos - Lei nº 14.133/2021.

Acerca da contagem de prazos a disposição legal aplicável estabelece, no art. 183, III da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com

exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

(...)

III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

Assim, exclui-se o dia do começo - 03/10/2024 (quinta-feira), e inclui-se o dia do vencimento, de modo que o prazo de 3 (três) dias úteis, findará em 30/09/2024 (segunda-feira).

Portanto, considerando que a nova lei de licitações previu que "qualquer pessoa é legítima para impugnar o edital" tem-se por demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

III - PREGÃO ELETRÔNICO - MODALIDADE ELEITA

A licitação pública enquanto procedimento competitivo deve ser conduzida com a mais absoluta transparência e lisura, a fim de assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Tal desiderato implica não apenas na busca pela melhor condição econômica, mas também na consideração de aspectos qualitativos que garantam a eficácia e a durabilidade dos bens e serviços adquiridos.

A Lei nº 10.520/2002 que converteu a Medida Provisória nº 2.182-18/2001 instituiu o Pregão como uma inovadora modalidade licitatória, concebida para atender às demandas de um Estado cada vez mais complexo e exigente. Seu objetivo primordial reside na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, com observância dos princípios da economicidade, da eficiência e da transparência.

Em resposta às exigências de um Estado moderno, a Lei nº 10.520/2002 introduziu o Pregão como uma modalidade licitatória que, ao simplificar os procedimentos permite à Administração Pública acompanhar o ritmo acelerado das relações comerciais, garantindo a aquisição de bens e serviços comuns de forma ágil e competitiva.

A Lei nº 10.520/2002 define bens e serviços comuns, conforme dispõe o seu art. 1.º, parágrafo único:

"consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado".

Portanto, presente aí um dos essenciais regramentos acerca da modalidade em análise, qual seja, o critério da objetividade quando da especificação do produto.

Impende ressaltar que a modalidade licitatória em questão, embora inovadora, encontra-se subsumida aos princípios basilares da Administração Pública, consagrados no art. 37 da Constituição Federal, dentre os quais se destacam a legalidade, a IMPESSOALIDADE, a MORALIDADE, a publicidade e a EFICIÊNCIA, bem como o princípio da RAZOABILIDADE, este último com relevo cada vez mais acentuado na jurisprudência pátria.

Neste sentido, importante trazer à baila a magnífica lição do eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o princípio da igualdade nas licitações, *in verbis*:

"O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, **mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer**

interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. È o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional.

Com efeito, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, recepcionando e sedimentando o princípio da competitividade proíbe expressamente a inclusão em editais e termos de referência de quaisquer cláusulas ou condições que possam, direta ou indiretamente, frustrar ou restringir a ampla participação de potenciais licitantes, garantindo, assim, a isonomia e a igualdade de oportunidades.

Raul Amando Mendes, estudioso da matéria, em sua obra "Comentários ao Estudo das Licitações e Contratos Administrativos", Ed. Revista dos Tribunais, às fls. 18, quando comenta o artigo 3º da Lei 8.666/93, artigo este replicado na Novel Legislação, assim se manifesta:

"os incisos I e II, destacam o caráter competitivo da licitação, vedando que qualquer agente do Poder Público crie Cláusulas ou condições que venham comprometer, restringir ou frustrar o procedimento.

Entende a Doutrina que a modalidade pregão, especialmente, a exigência de requisitos de habilitação deve ser restrita ao indispensável. Como bem acentuou Marçal Justen:

"Não se olvide que adotar requisitos complexos para habilitação importaria, na sistemática do pregão, dar oportunidade a uma litigiosidade indesejável..... Tendo obtido oferta satisfatória, seria extremamente problemático remeter a Administração a uma desgastante disputa acerca da idoneidade do licitante. Lembre-se que restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendência padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também se pode presumir que serviços comuns

não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis". (Em "Pregão Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico", Ed. Dialética, 2001, p. 77).

Diante do exposto, passa-se à demonstração das razões que justificam a modificação dos itens no presente edital, a fim de adequá-lo integralmente aos comandos normativos aplicáveis, prevenindo, assim, a instauração de discussões judiciais que poderiam comprometer a celeridade e a eficácia do certame licitatório.

IV - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) EXIGÊNCIA ABUSIVA QUANTO À REGULARIDADE FISCAL

Mostra-se imperiosa a alteração da exigência constante no item 8.3.2.4, vejamos:



8.3.2.2. Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e/ou Municipal (**se houver**); relativo ao domicílio ou sede do licitante – pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame;

8.3.2.3. Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa; relativos a Tributos Federais e à **Dívida Ativa da União** (expedidas pela Secretaria da Receita Federal);

8.3.2.4. **Certidão de Regularidade de ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (expedida pela Secretaria da Fazenda), ou Declaração de Isenção ou de Não Incidência; assinada pelo Representante Legal do licitante (sob as penas e rigores da Lei);**

Isto porque, ao exigir apresentação de Certidão de Regularidade de ICMS ou Declaração de Não Incidência, assinada pelo Representante

Legal ou licitante (sob as penas e rigores da Lei), o instrumento convocatório foi além do que prevê a Lei 14.133/2021, que prevê de forma taxativa, quais são os documentos a serem exigidos para habilitação nas licitações públicas, a saber:

CAPÍTULO VI
DA HABILITAÇÃO

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Essa imposição, além de inviabilizar a concorrência de diversas empresas que a princípio teriam interesse em participar, gera uma desigualdade entre os licitantes, favorecendo aqueles que, porventura, já possuem referida Certidão.

Isto porque, um dos preceitos que norteia qualquer licitação, e que também deve ser aplicado à presente, preocupa-se em assegurar ao pleito o maior número possível de participantes, no intento de selecionar a melhor oferta.

Firme neste desiderato, a lei veda qualquer exigência que, em última análise possa afastar ou embaraçar este princípio.

Tanto é que o art. 9º da Lei nº 14.133/2021, assim dispõe:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
 - b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
 - c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;
- (...)

Na mesma linha segue o disposto no art. 18, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que regula a licitação na modalidade pregão, *in verbis*:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

(...)

Não custa lembrar, nesta esteira, o que já decidiu o Judiciário:

"A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE FAZER EXIGÊNCIAS QUE FRUSTREM O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando que compareça o maior número possível de interessados, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Isso também possibilita que a proposta mais vantajosa para a Administração seja encontrada em um universo mais amplo.(...). Agravo de instrumento provido". (TRF 5ª R. - AGTR 2005.05.00.015705-3 - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Conv. Frederico Azevedo - DJU 16.11.2006 - p. 883).

Aludida lei prevê, ainda, os documentos relativos à habilitação

jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista nos seus artigos 66 a 69. E, o que se observa é que na Lei, não há nenhuma menção quanto a exigência Certidão de Regularidade de ICMS.

Reforçando os argumentos já expostos, o ilustre jurista Jessé Torres Pereira Junior leciona:

“(…) A redação adotada pelo novo estatuto estabelece relações *numerus clausus*, vedando que Administração demande apresentação de qualquer prova diversa daquelas inscritas nos termos da lei.

Suprimiu, no pertinente àquelas qualificações, o espaço discricionário e criou vinculação estrita. Poderá a Administração deixar de exigir todos os documentos previstos na lei, sob pena de exceder-se no exercício do dever geral de licitar e sujeitar-se à invalidação da exigência indevida, mantidas apenas aquelas que se compatibilizarem com a provisão legal.”

(Pereira Junior, Jessé Torres. - Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 8. ed. rev., atual. E ampl. - Rio de Janeiro: Renovar, 2009)

Sendo assim, exigir Certidão de Regularidade de ICMS ou Declaração de Não Incidência sob as penas da Lei, como condição de habilitação implica imposição de cláusula ou condição que frustra o caráter competitivo do certame.

Logo, demonstra-se que r. exigência é totalmente desarrazoada, e, mais uma vez, pode conduzir ao direcionamento do certame a um restrito número de participantes.

b) EXIGÊNCIA ABUSIVA DE ATESTADOS TÉCNICOS COM NO MÍNIMO 50%

O Edital impugnado além de conter diversas irregularidades, apresenta vício insanável ao exigir, de forma arbitrária e

excessiva, a apresentação de atestado de desempenho com percentual de no mínimo 50% (cinquenta por cento) em relação à cada item licitado, o que restringe indevidamente o número de potenciais participantes.

No cenário atual de licitações públicas, a busca pela proposta mais vantajosa deve ser norteadada pela ampla competitividade e isonomia entre os participantes. Entretanto, o Pregão Eletrônico nº 001/2024, impõe diversas exigências restritivas que não só restringe a participação de empresas capacitadas, mas também ameaça a integridade e eficiência do processo licitatório.

É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas.

Assim, já tendo se manifestado o TCU:

O agente público tem o dever de adotar providências de ofício com vistas à correção de eventuais ilegalidades que cheguem ao seu conhecimento. (TCU, Acórdão 7289/2022, Primeira Câmara).

A Lei de Licitações nº 14.133/21 dispõe em seu artigo 9º, inciso I, alínea "a" que é vedada a realização de licitação com a inclusão de cláusulas que, **comprometam e restrinjam a competitividade**, como é o presente caso, que o edital está impondo a apresentação de atestados com quantidades desarrazoadas e desproporcionais.

Imperioso pontuar que o edital foi confeccionado exclusivamente com base na Lei nº 14.133/21, e não se verificou justificativas plausíveis no Estudo Técnico Preliminar que justifiquem as

exigências acima discutidas.

Aliás, o que se observa é uma contradição entre o disposto no Edital e no Estudo Técnico Preliminar. Isto porque este manifestou justificativa para apresentação de atestados de no mínimo 30% (trinta por cento), enquanto o edital exigiu a exibição de comprovação mínima de 50% (cinquenta por cento), vejamos:

8.3.4.10. Deverá ser apresentado ainda, atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprovem que a licitante executou, a contento, fornecimentos da natureza e vulto similares ao desta licitação, entendendo como similares àquelas que compreendam NO MÍNIMO 50% (cinquenta por cento) DA EXECUÇÃO DE CADA ITEM DA PRESENTE LICITAÇÃO.



4.16. Deverá ser apresentado, juntamente com as amostras, o respectivo laudo de análise do INMETRO ou laboratório por ele credenciado, bem como atestado de capacidade técnica, em nome da licitante, pertinente e compatível em prazo e características com o objeto licitado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, através do qual fique comprovada a capacidade de fornecimento de no mínimo 30% (trinta por cento) da quantidade estimada dos itens, admitindo-se ao somatório dos quantitativos consignados em atestados que comprovem o fornecimento do objeto;

Assim, qualquer imposição restritiva no edital deve-se pautar em estudos prévios à licitação, que, como demonstrado foi além do que previu o ETP.

Acerca da temática restritiva, o Tribunal de Contas da União, através

do Acórdão 2441/2017 do Plenário decidiu que: “**cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica**”.

Ademais, todas as exigências no edital devem vir munidas pela razoabilidade devida. Sobre o tema, a doutrina preceitua:

A razoabilidade é o ‘bom senso’ da administração e a proporcionalidade a compatibilidade entre o fim que se quer alcançar e o ato a ser utilizado. (SCATOLINO, Gustavo; TRINDADE, João. Manual de direito administrativo. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 72)

A aplicação dos princípios infraconstitucionais no direito administrativo exige uma análise cuidadosa da relação entre meios e fins, de modo a evitar desproporcionalidades que comprometam a eficácia da atuação administrativa. A ponderação dos princípios deve ser realizada caso a caso, considerando as peculiaridades de cada situação.

Desta forma, requer-se a imediata alteração das exigências restritivas do r. edital, que foram amplamente discutidas acima, evitando a restrição de participantes sem qualquer justificativa.

V - DOS REQUERIMENTOS

Considerando os dispositivos legais e constitucionais sobre a matéria, não pode haver procedimento seletivo que fira o princípio da legalidade, igualdade ou com cláusulas do instrumento

convocatório que afastem eventuais proponentes ou os desnivalem no julgamento, conforme preceitua o art. 9º, inciso I, alínea "a" e "c" da Lei nº 14.133/2021.

Ante o exposto, com o objetivo de que sejam efetivados os princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade e da probidade administrativa que devem reger os processos licitatórios, REQUER a impugnante:

- Alteração do Edital para retirar a exigência de apresentação de Certidão de Regularidade de ICMS, por ausência de embasamento legal para tanto.
- Retificação do edital para retirar a exigência de exibição de atestado de qualificação técnica com a quantidade de 50% em relação a cada item licitado, por se apresentar em contradição com o Estudo Técnico Preliminar.

Diante do exposto, requer-se a retificação do Edital conforme vícios apontados. E, não sendo esse o caso, necessária a NULIDADE, uma vez que o edital é de difícil retificação por se encontrar eivado de vícios em sua totalidade.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Abreu e Lima - PE, 30 de setembro de 2024.



CNPJ. 16.994.727/0001-71
Inscrição estadual. 0504478-23
Inscrição municipal 10324

PBF GRÁFICA & TEXTIL LTDA
CNPJ 16.994.727/0001-71
PAULO ROBERTO TEIXEIRA BELTRÃO, RG N°.
3938129 SDS-PE,
CPF N° 898.983.114-87
EMPRESÁRIO; ADMINISTRADOR.
RUA SIMÃO MENDES, 200, APT 1301, JAQUEIRA, RECIFE-PE.
CEP: 52.050-115.
pbfgrafica@hotmail.com

